**PROCESSO**: **n º** 2000-021037/2017

**INTERESSADO:** MANOEL AFFONSO DE MELLO

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. EMPENHO REF. PAGAMENTO DE ALGUEL

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-021037/2017, em único volume, com 30 (trinta) folhas, que versa sobre pagamento de aluguel de imóvel no mês de outubro/2017, situado na Av. da Paz nº 1030 , locado para SESAU. A solicitação de pagamento, ao locador o Sr. Manoel Affonso de Mello, está orçada no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo a letra “h”, do DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, fls.26.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO CONTRATO –** Às fls. 06/14, consta Contrato de nº 172/2013 celebrado entre o MANOEL AFFONSO DE MELLO e a SESAU.

**2 – DESPACHO PGE-PLIC Nº 3517/2017 E Nº 3246/2017 –** Às fls. 26/27, observa-se a cópia do DESPACHO PGE/PLIC nº 3517/2014, e nº 3246/2017, da lavra da Procuradora do Estado, SAMYA SURUAGY DO AMARAL.

**3– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade, do Sr. **MANOEL AFFONSO DE MELLO**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 17, observa-se informações sobre a dotação orçamentária do exercício do 2017.

**5 – DESPACHO SETCON –** Ás fl. 16, consta DESPACHO-SETCON, onde menciona o Contrato nº 172/2013, destacando que o referido contrato não houve aditamentos ou quaisquer reajustes.

**6 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7-DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***
2. **DO RECIBO** – Que o locador emita e assine recibo quitando a despesa em tela.

**III.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize o Empenho e a Liquidação no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**IV.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões pertinentes a legislação sejamanexadas, quando do pagamento.

1. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária atualizada para a despesa requerida.
2. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à **MANOEL AFFONSO DE MELLO (CPF Nº 007.554.434-20)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 12 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**